



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 404/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2016.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui e estabelece diretrizes para a implantação do Hospital Veterinário Público Capela do Socorro.

Nos termos do substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições de prosseguir.

Conforme estabelece a Constituição Federal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais está inserido a proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos animais. Já a Lei Orgânica, no mesmo sentido, impõe à Câmara Municipal a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 13, I, LOM).

Não há que se questionar, sob o aspecto subjetivo formal da propositura, a competência legislativa, já que o caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município, estabelece que qualquer membro da Casa está legitimado à apresentação de projetos de lei.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, repetida no art. 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Registre-se, ainda, que a presente propositura é compatível com o Programa Saúde Animal, regulamentado pela Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que tem dentre seus objetivos a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos, bem como a prevenção de doenças zoonóticas transmitidas por esses animais (art. 2º, II e V).

Proponho, entretanto, a apresentação de substitutivo na forma como segue abaixo, com o objetivo de adequar a redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar nº 95/98.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 516/2016.

Dispõe sobre a criação de um hospital veterinário na Prefeitura Regional da Capela do Socorro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação e implantação do Hospital Veterinário Público da Capela do Socorro, a ser no Município de São Paulo, na Prefeitura Regional da Capela do Socorro.

Art. 2º O hospital veterinário de que trata esta Lei será destinado ao atendimento de cães, gatos, aves domésticas e silvestres.

Parágrafo único. A instalação do hospital veterinário será no local onde melhor convier o atendimento e que melhor atenda a administração pública e os munícipes.

Art. 3º A administração do Hospital Veterinário Público da Capela do Socorro será definida pelo Poder Executivo, que poderá criar Secretarias para tal fim.

Art. 4º Será dada prioridade no atendimento dos animais de que trata o art. 2º de acordo com as diretrizes abaixo:

I – Cujo responsável pelo animal tenha renda familiar mensal de até três salários mínimos;

mal ou munícipes que realizem atividades de cuidado e proteção a animais abandonados, desde que cadastrados nos órgãos municipais competentes;

III – Cujo responsável pelo animal que não tenham condições de pagar atendimento em serviços veterinários privados.

Parágrafo único. Em caso de urgência, tais como atropelamento ou mal súbito dos animais, o hospital veterinário criado por esta Lei poderá realizar o atendimento sem a presença do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 5º O hospital veterinário de que trata esta lei deverá oferecer serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicação, internação e demais procedimentos necessários.

Parágrafo único. O custo operacional fica a cargo do Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua aprovação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurélio Nomura – PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO - relatora

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.